



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 407/2007
PROCESSO Nº: 2003/6640/000047
REEXAME NECESSÁRIO: 1374
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ALMIR & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.000.405-5

EMENTA: Multa Formal. Omissão de vendas apurada em decorrência da aplicação do percentual de lucro bruto, sobre mercadorias não tributadas. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de precisão na determinação da matéria tributável, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2003/000048 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 5.009,98 (cinco mil e nove reais e noventa e oito centavos), R\$ 3.698,71 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), R\$ 778,74 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), R\$ 2.268,57 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referente aos contextos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada a título de multa formal, com 04 (quatro) infrações, por omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas, apuradas em levantamento conclusão fiscal, campo 4.1, exercício de 1998, no valor de R\$ 5.009,88 (Cinco mil nove reais e oitenta e oito centavos), campo 5.1, exercício de 1999, no valor de R\$ 3.698,71 (Três mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), campo 6.1, exercício de 2000, no valor de R\$ 778,74 (Setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e campo 7.1, exercício de 2001, no valor de R\$ 2.268,57 (Dois mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada apresentou impugnação tempestiva alegando que os levantamentos, estão eivados das seguintes contradições: a empresa não comercializa mercadorias não tributadas, isentas ou com substituição tributária; que os valores colocados como mercadorias isentas trata-se da redução de base de cálculo de 29,41%; que possui escrita contábil.

A julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração improcedente, ressaltando que, mesmo a escrita contábil estando irregular na data em que foi realizada a auditoria, conforme o Art. 9º da Resolução /SEFAZ nº 061/96 não se aplica aos produtos sujeitos à substituição tributária e isentos os percentuais de lucro bruto.

Em análise aos autos verifica-se que, apesar da Lei prevê multa formal, para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento da saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas, o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, quando o levantamento conclusão fiscal resultar em valor adicionado arbitrado maior que o declarado constitui fortes indícios de ter o contribuinte promovido vendas fictícias nesse grupo de mercadorias (substituição tributária e isentas), para cobrir desembolsos já realizados, devendo neste caso, ser procedido levantamento específico, para verificação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias, dessa forma, entendo que a infração está descaracterizada, em consequência disso, considero o auto de infração improcedente.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, considerando o auto de infração nº 2003/000048 improcedente e absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário